



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0020717-23.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS

PACIENTE : AGOSTINA PAEZ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DECISÃO: *Vistos etc.*

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de *habeas corpus*, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. **CHRISTIAN STHEFAN SIMONS** e, paciente, **AGOSTINA PAEZ**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DA DESTA CAPITAL**.

Exsurge dos autos que a paciente figura como ré no feito que tramita sob o nº 0802016-21.2026.8.19.0601, pela suposta prática da conduta moldada no artigo 2º-A, por três vezes, da Lei nº 7.716/89, em concurso material. Responde em liberdade mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

1) Comparecimento em Juízo, sempre entre os dias 01 e 10 de cada mês, bem como a todos os atos do processo, sempre que regularmente intimados, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço.

2) Proibição de ausentar-se do país e da comarca, com comunicação à Polícia Federal para registro de impedimento de saída; determinação para imediata apresentação e depósito do passaporte em Juízo; e, em caso de não entrega voluntária, expedição de mandado de busca e apreensão do documento de viagem, em endereço a ser informado pela Autoridade Policial;

3) Monitoração eletrônica, considerando a necessidade de impedir a fuga da acusada e a possibilidade de saída do país, mesmo sem uso de passaporte.

Almeja o impetrante a revogação das referidas cautelares e, também, a autorização para que a paciente retorne ao seu país de origem – Argentina –, alegando, em síntese, que:

...tendo sido regularmente processada, foi no dia 25 de março pp realizada a audiência de instrução e julgamento, onde foi oferecida pelo Ministério Público o pleito de condenação da paciente no crime a ela imputado, no mínimo legal, por uma única vez, a ser cumprida no seu país de origem (doc. 04 – pág. 03) e reparação de danos no valor de 120 (cento e vinte) salários-mínimos às v Beatriz e Pedro Henrique (doc. 04 – pág. 03)...



...em sede de requerimentos finais, foi pleiteado pela defesa a revogação das medidas cautelares de Agostina Paez (documento 04 – pág. 04), com base no princípio da presunção de inocência e da superveniente falta dos requisitos do art. 282, I do CPP, mormente ausência de necessidade para a investigação ou instrução criminal, em virtude desta estar completamente encerrada e da ausência de necessidade para aplicação da lei penal, em virtude da comprovação nos autos da existência de protocolo de transferência de presos e de cumprimento de penas entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina (doc. 05)...

...foi salientado, também, a existência de sérias ameaças de facções criminosas como se exibem abaixo, chegando a existir ameaças até mesmo contra a advogada que compõe a equipe e defesa: [...]

Obs.: Foram colacionados prints de ameaças e ofensas supostamente contra a paciente.

...a representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela revogação das medidas cautelares, desde que fosse prestada uma caução no montante de 50% do valor das indenizações por ela pleiteadas (documento 04 – pag. 04)...

...a Assistência de Acusação, constituída no ato, também manifestou-se de forma favorável...

...contrariamente ao pedido da defesa e do parecer favorável do Ministério Público, o MM. Juízo da 37ª Vara Criminal indeferiu o pedido, justificando a decisão com base, em apertadíssima síntese, de que os documentos acostados aos autos acerca do convênio são apócrifos e que ainda existe o periculum libertatis na possibilidade de fuga da paciente...

...como será demonstrado, as justificativas da decisão não subsistem, devendo a mesma se cassada e permitido o retorno da paciente à Argentina...

...ausência de requisito geral para a decretação de medidas cautelares do art. 282 do Código de Processo Penal [...]; as medidas do art. 319 do CPP são medidas substitutivas a prisão preventiva, ou seja, inexistindo motivo para a sua decretação, também inexistirá motivo para a subsistência de qualquer das medidas do art. 319 CPP...

...no tocante à questão da necessidade da presença da paciente para a investigação criminal ou instrução processual, com o encerramento da fase instrutória do processo, conforme salientado no documento 04, desanunciada esta necessidade, portanto, a medida cautelar torna-se desnecessária...

...ademais a argumentação de autoridade da sumula 52 STJ é falaciosa, em virtude de que a mesma trata da não existência de constrangimento ilegal quando superada a fase probatória, não dispondo ela, de forma alguma sobre a desnecessidade de medida cautelar na hipótese trazida pelo art. 282, I CPP, com a reforma de 2011, posto que a referida sumula é quase 20 anos mais antiga do que a reforma de 2011 [...]; a principal questão reside na questão da necessidade de aplicação penal que precisa ser analisada...

...o Tratado de Extradicação entre Brasil e Argentina, assinado em 15.11.1961, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 85/1964 e promulgado pelo Decreto nº 62.979/1968, prevê expressamente a entrega recíproca de indivíduos 'processados ou condenados', de modo que a cooperação não se limita a hipóteses de condenação transitada em julgado...

...a orientação já consolidada do STF reconheceu expressamente que o tratado bilateral abrange não apenas indivíduos já condenados, mas também aqueles meramente acusados ou processados perante a jurisdição estrangeira, admitindo, assim, a extradição de natureza instrutória...

...continuando, o Decreto Nº 3.875/2001 promulga o Tratado sobre a Transferência de Presos entre Brasil e Argentina. Conforme já invocado na Resposta à Acusação apresentada nos autos, a existência deste tratado é um dos fundamentos centrais para que este R. Juízo possa autorizar o retorno da Acusada ao seu país de origem...

...a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros é firme no sentido de que a existência do Decreto 3.875/2001 afasta a presunção de fuga baseada unicamente na condição de estrangeiro. A Sexta Turma do C. STJ já aplicou esse entendimento, permitindo que réu argentino aguardasse o processo em liberdade com possibilidade de retorno ao seu país. Além disso, caso a Acusada viesse a ser condenada, o Brasil poderia solicitar que ela cumprisse a pena na própria Argentina com base nesse tratado, o que elimina qualquer risco de ineficácia da jurisdição...

...tendo em vista que os dois instrumentos diplomáticos foram internalizados, tanto pelo Decreto nº 62.979/1968 e o Decreto nº 3.875/2001, torna-se desnecessário provar a sua existência para o órgão julgador. Ainda assim, a defesa na petição id 26348957 (documento 06) trouxe estas considerações a baila, que foram totalmente ignoradas pela autoridade coatora. Assim, cai por terra outra das justificativas da decisão ora ataca que salientava que: [...]

...esta justificativa viola o princípio geral do direito do jura novit curia, que se traduz na desnecessidade de se provar direito federal para qualquer órgão jurisdicional. Portanto, diante destas considerações, verifica-se que também não existe a necessidade da manutenção das medidas cautelares com base na necessidade de aplicação da lei penal, posto que existe legislação pertinente caso que explicita que, caso condenada aqui no Brasil a mesma cumprirá sua pena na Argentina...



...a análise da provável pena a ser aplicada ao final do processo e a sua proporcionalidade com a decretação da custódia preventiva é outro requisito a legalidade da prisão preventiva, mesmo que convertida em prisão domiciliar...

...segundo a alegação final oferecida pelo Ministério Público (documento 04), o Parquet pleiteou a pena mínima, ou seja, 02 anos de reclusão. Importante frisar que, de acordo com a folha de antecedentes juntada aos autos (documento 06), a paciente é primária de bons antecedentes...

...como a provável pena a ser aplicada no presente caso não supera o patamar de 4 anos, o que impede a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 313, I do Código de Processo Penal, posto que não há pena máxima em patamar superior a 4 anos no caso em tela. Assim, não há espaço, conforme dita o art. 313, I CPP, para a decretação da custódia cautelar...

Por estes fundamentos, pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, “...determinando-se a imediata cessação das medidas cautelares a ela impostas, permitindo-se que retorne a paciente ao seu país de origem, com base nos argumentos ora fornecidos que demonstram, de forma inequívoca, o constrangimento ilegal...”

RELATADOS. DECIDO.

A concessão de medida liminar em matéria de *Habeas Corpus* é providência de natureza excepcional, admitida apenas em situações nas quais a ilegalidade do ato impugnado se revela de plano, com a clareza que a cognição sumária exige, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal. Para tanto, é indispensável a demonstração inequívoca da coexistência de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de que a demora na prestação jurisdicional cause danos grave ou de difícil reparação ao direito do paciente.

No caso em análise, uma avaliação preliminar dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados permite concluir, com a segurança necessária para este momento processual, que ambos os requisitos se encontram devidamente preenchidos, justificando a intervenção imediata deste Tribunal.

Registra-se, por se afigurar oportuno, que pretensão idêntica foi apresentada no *mandamus* que tramita sob o nº 0013072-44.2026.8.19.0000, impetrado em favor da mesma paciente, no qual a liminar requestada foi desacolhida, ensejando a interposição de recurso ordinário, pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, à época, as circunstâncias eram outras, o que ensejou o desacolhimento da medida de urgência.

O cenário delineado no feito originário, contudo, alterou-se completamente e, assim, a plausibilidade do direito invocado na impetração emerge com clareza solar da análise dos fatos e do direito aplicável.

O cerne da controvérsia reside na avaliação da **necessidade** e da **adequação** da manutenção de medidas cautelares restritivas da liberdade de locomoção de uma cidadã estrangeira, após o encerramento da fase de instrução procedimental e diante de um contexto fático absolutamente singular.

O Código de Processo Penal, ao disciplinar o regime das medidas cautelares, estabelece em seu artigo 282 um sistema guiado pela estrita **necessidade** e **proporcionalidade**. As restrições impostas a um acusado antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória não constituem antecipação de pena, mas sim instrumentos para garantir a efetividade do processo. Seus propósitos são bem definidos: preservar a ordem pública, a instrução procedimental, evitar a prática de novas infrações e assegurar a aplicação da lei penal.

No caso concreto, o pilar que sustentava a necessidade da permanência da paciente no território nacional – **a conveniência da instrução criminal** – ruiu por completo. Com o **encerramento da fase instrutória**, não há mais diligências, oitivas de testemunhas ou interrogatórios a serem realizados que demandem sua presença física. A sua permanência no Brasil, sob este fundamento, tornou-se um fim em si mesma, desprovida de qualquer utilidade processual.

O § 5º, do artigo 282, do Código de Processo Penal é explícito em determinar que o juiz poderá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de (pnd) Ação Mandamental de *Habeas Corpus* nº 0020717-23.2026.8.19.0000

para que ela subsista. A finalização da instrução é, por excelência, a materialização dessa falta de motivo.

Agrega-se ao exposto que a paciente reconheceu em publicação nas suas redes sociais¹ a gravidade da conduta que lhe foi atribuída, manifestando, ainda, o seu arrependimento e um pedido de desculpas aos supostos ofendidos.

Ademais, em suas derradeiras alegações apresentadas na audiência de instrução e julgamento realizada no último dia 24, deste mês de março, o Ministério Público acentuou que “...a acusada manifestou-se publicamente no sentido do seu arrependimento posterior, o que deve ser considerado como atenuante, quando da dosimetria, em respeito ao princípio da proporcionalidade, opinando o Ministério Público por fixação da pena da acusada no mínimo legal, que possa ser cumprida em forma de prestação de serviços à comunidade no seu país de origem...”.

Superados os riscos à ordem pública e à instrução do procedimento, resta analisar se a manutenção das cautelares se justifica para **assegurar a aplicação da lei penal**.

Este risco, embora abstratamente presente em qualquer processo envolvendo um réu estrangeiro, é concretamente mitigado, senão eliminado, por um conjunto de fatores que a decisão de primeiro grau desconsiderou.

Primeiro, a paciente é primária, possui profissão definida – é advogada em seu país de origem – e demonstrou, desde o início, uma postura colaborativa, inclusive com a admissão da conduta que lhe é imputada. Tal comportamento não condiz com o perfil de quem pretende se furtar à responsabilidade por seus atos.

Segundo, conforme antes assinalado, o Órgão Ministerial se manifestou no sentido da “...fixação da pena da acusada no mínimo legal, que possa ser cumprida em forma de prestação de serviços à comunidade no seu país de origem...”. Adita-se que não vislumbrou a ocorrência do concurso material, mas de crime continuado.

¹ <https://www.facebook.com/REDETV/videos/eu-errei-argentina-acusada-de-racismo-no-rio-se-desculpa-e-a-senten%C3%A7a/923293250539771/>

Terceiro, e mais contundente, e este é o ponto culminante que torna a decisão impugnada manifestamente inoportuna, registra-se que **tanto o Ministério Público, quanto o assistente da acusação**, não se opuseram à revogação das cautelares e à autorização para que a paciente retorne ao seu país de origem, mediante a prestação de uma caução substancial, conforme a seguir se transcreve:

“Pelo MP, quanto ao pleito libertário, foi dito que não se opõe ao requerimento defensivo, opinando favoravelmente pelo fato da acusada encontrar-se alijada de deixar o País e retornar para a sua pátria. Pondera, entretanto, que em razão do pedido de fixação de indenização às vítimas (nota: no valor equivalente a 120 (cento e vinte salários-mínimos)), a revogação das cautelares substitutivas do artigo 319 do CPP deva estar condicionada a uma caução de até 50% do valor daquelas indenizações...”

Para desacolher o pleito formulado pela defesa técnica, com o qual anuíram tanto o Órgão Ministerial, quanto o Assistente da Acusação, o douto magistrado *a quo* adotou os seguintes fundamentos:

“[...]. Depreende-se do requerimento defensivo que o que se busca é a liberação da ré de todas as medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva, aludindo expressamente nos argumentos apresentados, que o objetivo da revogação das medidas constritivas é viabilizar o retorno da acusada à República da Argentina, por ser a acusada estrangeira e, portanto, submetida a imposição de permanecer em território nacional.

É verdade que o processo está com a instrução encerrada, aguardando tão somente a apresentação das alegações finais por parte da Assistente de Acusação, bem como da Defesa Técnica, para posterior prolação de sentença de mérito.

Todavia, observa-se que mesmo quando da decretação da prisão preventiva (decisão de seq. 260853953), os fundamentos que consubstanciavam o *periculum libertatis* não estavam restritos apenas à salvaguarda da instrução criminal (agora finda), eis que naquele *decisum* também constou a menção da garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal como alicerces das medidas constritivas.

Há de se frisar que à acusada foram aplicadas as r substitutivas em dois momentos do processo, o primeiro deles ainda que a apreciação dos fatos pelo Plantão Judiciário (no bojo do proc. oc

93.2026.8.19.0001) e posteriormente pela conversão da prisão preventiva em medidas substitutivas, por este Juízo, consoante se extrai da decisão de seq. 261740793.

Sob esta ótica, a Defesa não logrou êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídica que pudesse ensejar a revogação das medidas cautelares impostas à ré nesta fase processual no que tange aos demais fundamentos que as embasaram.

Cabe ressaltar que diante das circunstâncias do caso, a necessidade da manutenção das medidas cautelares impostas à acusada já foi objeto de múltiplas reapreciações por este Juízo (vide, a título de ilustração a decisão de seq. 261740793) e, também pela Superior Instância, na medida em que tais restrições foram mantidas em sede de *Habeas Corpus*, onde restou indeferida a liminar pleiteada.

Nesse contexto, constata-se que estão presentes os requisitos para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. O *fumus delicti comissi*, consubstanciado nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva acabaram reforçados ao término da instrução judicial diante da confirmação dos fatos pelas diversas vítimas.

Por outro lado, há de se frisar que as medidas aplicadas (comparecimento mensal em Juízo, proibição de ausentar-se da Comarca e do País, com retenção de passaporte, e imposição de monitoramento eletrônico) em nada inviabiliza a livre deambulação da ré no distrito da culpa.

Da mesma forma, as supostas ameaças, alegadas sem qualquer comprovação formal, ou registro de ocorrência, portanto consubstanciadas em alegação unilateral da própria defesa, não servem de lastro para uma soltura irrestrita, nem tampouco a permissão de que a acusada possa deixar o território pátrio.

Atente-se que o fato de a acusada ser considerada primária e de bons antecedentes, na linha do entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, não configura uma espécie de “salvo-conduto”, para o fim de obstar a decretação ou a manutenção das cautelares.

No mesmo sentido, o só argumento de que a instrução se encontra finda, não serve de amparo ao pleito defensivo, impondo-se, in casu, a aplicação do disposto na Súmula nº 52 do STJ.

Na mesma esteira, a simples afirmação de que em caso de eventual condenação, à ré poderia cumprir a pena em seu País, em razão da existência de convênio para cumprimento da pena entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina, verifica-se que o documento mencionado nobre Defesa é apócrifo, não trazendo qualquer referência a convênios normativos ou qualquer outro instrumento legal no âmbito do

internacional que evidencie que a ré realmente estaria sujeita ao cumprimento de pena em seu País no caso de eventual condenação.

O mais importante é a observação de que todo o cerne do pleito libertário fulcra-se na necessidade da ré ausentar-se do distrito da culpa, ou seja, pugnando para que possa deixar o território nacional e voltar ao seu País.

Frise-se, ainda que novamente, que o *periculum in libertatis*, permanece hígido no que tange à necessidade da manutenção das medidas cautelares já impostas, com o fito de garantir a ordem pública (já que a devolução da liberdade a ponto de viabilizar o retorno da ré ao seu País traria inegável sensação de impunidade dada a repercussão que os fatos ganharam, invariavelmente, dada a sua notoriedade e divulgação) e, sobretudo, para evitar o risco da aplicação da lei penal (diante da própria afirmação de que a acusada pretende retornar ao seu País) em caso de potencial condenação.

Por tais razões, INDEFIRO o pleito libertário, mantendo hígdas todas as medidas cautelares antes aplicadas e ainda vigentes...”

Os fundamentos lançados, contudo, são absolutamente precários, primeiro porque o magistrado deve julgar à luz do ordenamento jurídico pátrio, sem se deixar afetar pelo clamor popular. Esse pressuposto é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Segundo porque ainda que prevaleça o entendimento de que “**...o documento mencionado pela nobre Defesa é apócrifo...**”, o juiz conhece a lei (*iura novit curia*) e, assim, bastava ter examinado o Decreto nº 3.875, de 23 de julho de 2001, o qual promulgou o Tratado sobre a Transferência de Presos entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Buenos Aires no dia 11 de setembro de 1998, visando facilitar a reinserção social de presos condenados, permitindo que cumpram pena em seu país de origem.

Em síntese, mesmo se condenada, a paciente terá o direito de cumprir a pena em seu país de origem. Nesse cenário, melhor é o seu direito quando ainda é presumivelmente inocente.

Destarte, quando o titular da ação penal e o representante dos ofendidos concordam expressamente com a flexibilização das medidas cautelares, a decisão j que, sem apresentar fundamentos novos, concretos e sólidos, opta por manter as cau

excessivamente gravosas, face às especificidades do caso sob seu julgamento, revela-se desproporcional e excessivamente rigorosa.

Anota-se que o juiz não está vinculado à manifestação ministerial. Mas ao contrariar a posição uníssona da acusação, assume para si um ônus argumentativo excepcional, que não se vislumbra na decisão combatida. A manutenção da medida, nesse cenário, adquire um contorno punitivo, o que é vedado pela própria natureza cautelar do instituto.

Ao sentir deste Relator, as medidas cautelares impostas à Paciente já cumpriram a sua finalidade, pois, com o fim da instrução e à luz da manifestação do *Parquet*, **deixaram de ser necessárias**, devendo ser substituídas pela caução sugerida pela acusação.

Manter uma cidadã estrangeira, advogada, primária, indefinidamente no Brasil, longe de sua residência, família e trabalho, quando a própria acusação concorda com seu retorno sob condições razoáveis, representa um constrangimento ilegal flagrante, que viola frontalmente os ditames do artigo 282 do Código de Processo Penal.

O perigo na demora é autoevidente. A paciente é cidadã argentina e sua vida está estruturada naquele país. Cada dia que permanece no Brasil contra sua vontade, após esgotada a necessidade processual de sua presença, representa uma violação contínua e progressiva ao seu direito de ir e vir e à sua liberdade de escolher seu local de residência.

O dano não é meramente hipotético. Ele se materializa na impossibilidade de exercer sua profissão, na ruptura de seus laços familiares e sociais e no ônus financeiro e emocional de se manter em um país estrangeiro por tempo indeterminado. A demora no julgamento do mérito deste *Habeas Corpus* perpetuaria essa situação de injustiça, tornando ineficaz uma eventual concessão da ordem ao final.

A urgência, portanto, é manifesta e impõe uma atuação jurisdicional imediata para fazer cessar o constrangimento ilegal.



À luz do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para REVOGAR as medidas cautelares que foram impostas à paciente AGOSTINA PAEZ, a saber:**

1) Comparecimento em Juízo, sempre entre os dias 01 e 10 de cada mês, bem como a todos os atos do processo, sempre que regularmente intimados, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço.

2) Proibição de ausentar-se do país e da comarca, com comunicação à Polícia Federal para registro de impedimento de saída; determinação para imediata apresentação e depósito do passaporte em Juízo; e, em caso de não entrega voluntária, expedição de mandado de busca e apreensão do documento de viagem, em endereço a ser informado pela Autoridade Policial;

3) Monitoração eletrônica, considerando a necessidade de impedir a fuga da acusada e a possibilidade de saída do país, mesmo sem uso de passaporte.

Fica a paciente autorizada a retornar ao seu país de origem, a República Argentina, realçando que **a eficácia desta decisão é condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações:**

1. Prestação de caução, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos nacionais, a ser depositada em conta judicial vinculada ao processo de origem. A quantia servirá como garantia de pagamento de eventual pena de multa e de reparação de danos.

2. Manutenção de seu endereço residencial e de seus contatos (telefone e e-mail) permanentemente atualizados nos autos do processo principal, por meio de seu advogado constituído, comprometendo-se a atender a todas as intimações judiciais.

Uma vez comprovado o depósito da caução, **DEVERÁ** o juiz natural da causa **ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS** no sentido de **afastar os afeitos das cautelares impostas, com a devolução do passaporte da paciente, a retirada do equipamento de monitoração eletrônica, a expedição dos ofícios necessários e, também, a alvará de autorização de viagem ao seu país de origem,** com a revogação de qu



restrições de saída do território nacional impostas à paciente no âmbito do processo originário deste *mandamus*.

a. Comunique-se esta decisão, com a máxima urgência, à Autoridade apontada como Coatora para as providências cabíveis. Ficam dispensadas as informações, considerando a clareza da situação fática e documental.

b. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

c. Apresentado o parecer, volvam os autos à concussão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator